



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.900991/2008-31
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.327 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria Cofins-PIS DCOMP
Recorrente LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

CARÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Comprovado que o pagamento apontado como crédito fora totalmente utilizado para satisfazer outro crédito tributário, declarado pela própria recorrente, legítima é a não homologação da compensação encetada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Leonardo Mussi da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

A doto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de Declaração de Compensação – **DCOMP**, com base em suposto crédito de contribuição social oriundo de pagamento indevido ou a maior.*

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

*Cientificada desse despacho, a manifestante protocolou sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

- *recolheu aos cofres públicos tributos superiores aos efetivamente devidos, pois não considerou os termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, quando apurou as bases de cálculos das contribuições;*
- *o único fundamento para a glosa das compensações é uma pretensa inexistência de crédito;*
- *não foi sequer solicitado ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não o crédito;*
- *tivesse a autoridade intimado o contribuinte, teria acesso às planilhas de apuração, podendo verificar a regularidade do encontro de contas efetuado;*
- *pelas razões alegadas, deve ser anulado o despacho decisório, determinando que a autoridade efetue as diligências necessárias para comprovar a origem e existência do crédito utilizado, alternativamente, requer que seja logo homologada a compensação.*

Ao final pede deferimento da presente manifestação de inconformidade.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

Faturamento. Valores Repassados A Terceiros. Exclusão da Base De Cálculo.

Os valores faturados, ainda que repassados a terceiros, compõem a base tributável da contribuição social, em face da inexistência de permissivo legal para sua exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância e aduz argumentos no sentido de mostrar que a norma do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 ¹ teria sido autoaplicável enquanto não revogado; ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja reconhecido seu direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

¹ Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (...)

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

À mingua de preliminares, adentro o mérito do litígio.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo. Nota-se que a causa principal para a não homologação da compensação encetada é a carência de crédito da recorrente, porquanto o pagamento apontado fora totalmente utilizado para satisfazer o crédito tributário declarado pela própria recorrente. Significa dizer que antes de transmitir a DCOMP, a recorrente devia ter retificado sua declaração de débito se quisesse ter direito a algum crédito.

Num segundo momento, deve ser afastada também a pretensão da recorrente porque a origem veiculada para o seu suposto crédito - transferências para outra pessoa jurídica - nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, não chegou a existir, de fato, em nosso sistema jurídico tributário, por falta de regulamentação durante a vigência do dispositivo legal, e o advento de sua revogação em 2001, pela medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto. Sendo a matéria inclusive objeto de AD da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nº 56/2000, cuja redação foi trazida no bojo do acórdão guerreado.

No vinco do exposto, voto por DESPROVER o apelo, prejudicadas as demais alegações.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 13884.900991/2008-31
Acórdão n.º **3101-001.327**

S3-C1T1
Fl. 4

CÓPIA